

A.I. Nº - 269130.0007/20-8  
AUTUADO - MAURO FERREIRA BORGES & MARCOS DUARTE DO NASCIMENTO LTDA.  
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO  
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE  
PUBLICAÇÃO INTERNET - 19/12/24

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0204-01/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. MFALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA SOBRE IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Autuado deixou de recolher imposto devido por antecipação parcial, mas tributou na operação subsequente. Excluída exigência fiscal relativa a período alcançado pela decadência. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 03/01/2020, formaliza a exigência de multa de ICMS no valor total de R\$ 224.390,55, correspondente ao percentual de 60% sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação tributária parcial, referente às aquisições de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas para comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente (07.15.05), ocorrido nos meses de fevereiro e maio de 2015, de dezembro de 2015 a maio de 2018 e de julho a dezembro de 2018, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 11 a 20. Requeru que todas as intimações fossem dirigidas aos patronos indicados no rodapé da defesa apresentada. Alegou que a ação fiscal não observou o devido processo legal, pois o procedimento de fiscalização foi iniciado e encerrado sem a intimação do sujeito passivo, em razão de ter ultrapassado o prazo de 90 dias já que foi iniciado em setembro de 2019 e encerrado em 30 de dezembro de 2020 e por não ter sido observado o prazo para interposição de defesa.

A autuante apresentou informação fiscal das fls. 42 a 48. Disse que é competente para lavrar o presente auto de infração e que estão presentes todos os elementos necessários para se determinar com segurança a infração, o infrator e o montante a recolher.

Explicou que o autuado foi intimado acerca do início da ação fiscal dia 08/11/2019, conforme documento à fl. 49, em decorrência da ordem de serviço nº 503.260.19, expedida para o terceiro trimestre de 2019. Afirmou que a lavratura do auto de infração ocorreu dia 03/01/2020, menos de 90 dias do início da ação fiscal.

Acerca do não cumprimento dos prazos processuais, alegou que eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do auto de infração, conforme § 1º do art. 18 do RPAF.

**VOTO**

O presente auto de infração trata de exigência de multa sobre o valor do imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial nas aquisições de mercadorias para comercialização, mas que foram tributadas nas operações subsequentes.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Rejeito as arguições de nulidade apresentadas pelo autuado. O autuado recebeu a intimação acerca do início da ação fiscal em 08/11/2019, conforme documento à fl. 49, e o inciso IV do art. 26

do RPAF admite que o procedimento fiscal se inicie com a lavratura do auto de infração, sendo, portanto, possível que o auto de infração seja lavrado ainda que o autuado não tenha sido informado da existência de ação fiscal em curso, o que não foi o caso.

De acordo com o § 1º do art. 28 do RPAF, o procedimento de fiscalização deve ser concluído no prazo de 90 dias, mas poderá ser prorrogado por iguais períodos consecutivos. Tem a função de garantir ao Erário a imposição de multa no caso de verificação de ocorrência de descumprimento de obrigação tributária. A falta de lavratura do auto de infração no prazo determinado para o procedimento de fiscalização permite ao autuado o pagamento de eventual tributo de forma espontânea, mas não impede que o lançamento de ofício seja lavrado após esse prazo.

O auto de infração foi lavrado dia 03/01/2020 e o saneamento somente ocorreu dia 30/12/2021. A intimação do autuado acerca da lavratura somente foi emitida dia 19/03/2021, conforme documento à fl. 09, sendo concedido o prazo de sessenta dias para apresentação de defesa, conforme estabelecido no art. 123 do RPAF.

Apesar da intimação ter sido emitida dia 19/03/2021, o autuado apresentou defesa dia 18/03/2021, anexando documento extraído do sistema SIGAT da SEFAZ com detalhes do presente PAF onde consta que o registro do presente auto de infração somente ocorreu dia 30/12/2020 e a ciência em 15/01/2021.

Apesar de todo desencontro de datas, o autuado recebeu intimação com abertura do prazo de sessenta dias para apresentação de defesa após a apresentação da defesa inicialmente apresentada. Assim, não pode o autuado alegar que não foi observado o prazo para interposição de defesa, pois ele teve esse prazo aberto com ciência tácita em 29/03/2021 (fl. 09) e não mais se manifestou.

No CD à fl. 08 consta um arquivo denominado “\_c\_AP a Recolher\_15a18”, com o demonstrativo sintético mensal dos valores exigidos neste auto de infração decorrentes da aplicação da multa sobre o valor obtido na apuração do imposto devido por antecipação parcial que efetivamente não foi paga, ficando os demonstrativos denominados “\_a\_NFe\_calcAP\_2015” e “\_b\_NFe\_calcAP\_2016 a 18” responsável pela apresentação da apuração do valor total devido por antecipação parcial calculado por nota fiscal de aquisição.

Da análise do demonstrativo de débito, observo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário neste auto de infração em relação aos fatos geradores anteriores a março de 2016. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial e que seja reconhecido, ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 29/03/2021, conforme documento acostado à fl. 09 e a sua defesa inicial foi apresentada dia 18/03/2021, sem comprovação de qualquer intimação ocorrida. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de fevereiro, maio e dezembro de 2015 e de janeiro e fevereiro de 2016. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

O autuado nada apresentou de contestação acerca dos demonstrativos de apuração da multa.

Assim, de acordo com o art. 140 do RPAF, considerando a demonstração clara da apuração da multa devida, entendo subsistente o auto de infração, exceto em relação aos períodos alcançados pela decadência.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 205.640,79, conforme valores originalmente consignados no auto de infração a partir de 31/03/2016.

### **RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269130.0007/20-8**, lavrado contra **MAURO FERREIRA BORGES & MARCOS DUARTE DO NASCIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$ 205.640,79**, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, bem como dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

sala virtual das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR